



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	RECURSO DO D. O. U.
C	19 10 99
C	<i>Stelutino</i>
	Rubrica

Processo : 13951.000248/96-16
Acórdão : 201-72.615
Sessão : 07 de abril de 1999
Recurso : 103.310
Recorrente : GALIANO DIAS ARANHA
Recorrida : DRJ em Foz do Iguaçu - PR

ITR/95 - Provando o contribuinte, com base em Laudo Técnico idôneo emitido por entidade de reconhecida capacitação técnica, e outros meios de prova, que o Valor da Terra Nua - (VTN), base do seu lançamento do ITR de sua propriedade, é incorreto, deve o lançamento ser retificado, a teor do art. 3º, § 4º, da Lei 8.847/94. **Recurso voluntário a que se dá provimento.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: GALIANO DIAS ARANHA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.** Ausente, justificadamente, os Conselheiros Valdemar Ludvig e Geber Moreira.

Sala das Sessões, em 07 de abril de 1999


 Luíza Helena Galante de Moraes
Presidenta


 Jorge Freire
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Ana Neyle Olímpio Holanda, Serafim Fernandes Corrêa, Sérgio Gomes Velloso e Rogério Gustavo Dreyer.

Mal/Mas-Fclb



MIINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13951.000248/96-16
Acórdão : 201-72.615
Recurso : 103.310
Recorrente: GALIANO DIAS ARANHA

RELATÓRIO

Recorre o epigrafado da decisão monocrática que julgou improcedente a impugnação, mantendo o lançamento do ITR/95 (fl. 02), uma vez legítimo o VTN mínimo estatuído pela IN SRF 42/96.

Em seu recurso, a este Colegiado, o contribuinte pede que o valor do ITR/95 seja considerado com os valores arbitrados pela Receita Federal para o lançamento do ano seguinte (1996), uma vez entender que não justifica o valor atribuído para o lançamento de 1995 ser superior ao do exercício seguinte. De fls. 05, Laudo Técnico emitido pela EMATER/PR.

De fls. 27/29, Contra-Razões da Fazenda Nacional, propondo a manutenção da decisão recorrida.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive letter 'J' followed by a long horizontal stroke.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13951.000248/96-16
Acórdão : 201-72.615

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR JORGE FREIRE

É fato, incontroverso neste Conselho, que há uma grande quantidade de lançamentos de ITR onde é sobrevalorizado o Valor da Terra Nua. Assim, vimos aceitando revisar o lançamento, com base em Laudos Técnicos acostados aos autos, que possam permitir ao julgador uma decisão segura, que reflita as verdadeiras bases fáticas em que se assentam o lançamento de ITR, constituindo uma mera irregularidade sua apresentação em momento ulterior ao do recurso, uma vez que em jogo a verdade material.

Quanto ao laudo, embora assaz conciso, é de ser acatado, porque a norma, que prescreve à autoridade administrativa rever o valor do lançamento, não é tão restrita quanto às particularidades do laudo.

Embora o laudo apresentado não seja assaz específico e pormenorizado, permite que se afira o imóvel de forma individualizada. Demais disso, a norma prevê que o laudo seja feito por profissional habilitado ou entidade de reconhecida capacitação técnica, como é o caso da EMATER. Assim, se as informações nele contidas não forem a expressão da verdade, o profissional que o subscreve estará sujeito as sanções penais por falsidade ideológica, bem como a sanções administrativas que o órgão fiscalizador de sua categoria profissional lhe impõe em tal situação. Todavia, para mim, tal Laudo é elemento de prova que somado à declaração da Prefeitura, onde está localizada a propriedade, me permitem concluir acerca do valor mais justo, em consonância com a prescrição legal.

Assim, entendendo que o Laudo anexado é idôneo, deve ser dado provimento ao recurso.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO AO RECURSO PARA QUE SEJA RETIFICADO O LANÇAMENTO DE FLS. 02, CONSIDERANDO O VTN tributado POR HECTARE NO VALOR DE R\$ 1.524,91 (HUM MIL, QUINHENTOS E VINTE E QUATRO REAIS E NOVENTA E UM CENTAVOS - FL. 22).**

É assim que voto.

Sala das Sessões, em 07 de abril de 1999

JORGE FREIRE